



DECRETO Nº 024 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

-Impõe NOVAS medidas restritivas, ações preventivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação das novas cepas/variantes da Covid-19, e dá outras providências.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, **VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, I da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o término das medidas restritivas definidas pelo Decreto Municipal nº 19/2021 em 04 de Abril de 2021;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pela SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

CONSIDERANDO a reunião do Comitê de Gerenciamento de Crise do

Coronavírus do Município, realizada em 07 de abril de 2021, que sugeriu diversas medidas para equilibrar a economia, sem diminuir as medidas de restrição, preservando a população e o contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico apresenta, na data de 12/04/2021, **11 casos ativos, 07 suspeitos e 09 óbitos**;

D E C R E T A:

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS MANTIDAS:

Art. 1º - Fica mantido o **USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA de proteção individual em todos os locais públicos e privados**, mantendo boca e nariz cobertos, sendo **PROIBIDA a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória** em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e/ou órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicará em sua responsabilização.

Art. 2º - Fica suspensa nos bares e restaurantes a prática de **música ao vivo e/ou mecânica**, ou **quaisquer outros instrumentos sonoros**, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário

Art.3º - Fica **PROIBIDO** em toda a extensão do Município, **incluindo os povoados**, a realização de **qualquer tipo de recreação esportiva, jogos ou treinos** em todo e qualquer tipo de campo de futebol, incluindo os campos de “terra batida”, que gerem aglomeração de pessoas.

Parágrafo Primeiro: Mantem-se a proibição de qualquer tipo de recreação esportiva

ou treino no **Ginásio de Esportes do Município e no Campo de Futebol Barreto**, ao público durante o período deste Decreto.

Parágrafo Segundo: Fica **PERMITIDA apenas a prática de atividades esportivas ao ar livre**, desde que sejam realizadas **de forma individual**, sem qualquer tipo de aglomeração com outras pessoas, equipes ou grupos.

Art.4º - Fica **PROIBIDO jogos de sinuca, baralho, dominó ou similares** em quaisquer estabelecimentos comerciais, espaços públicos, praças, ruas ou calçadas do Município, povoados e distritos.

DAS ALTERAÇÕES E DAS NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS:

Art. 5º Fica determinado que todas as **EMPRESAS DE TRANSPORTE** de passageiros que fazem linha intermunicipal/interestadual em Santa Fé do Araguaia-TO, público ou privado, urbano e rural, não podem exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros.

Parágrafo primeiro - Os condutores e cobradores das empresas de transporte devem usar obrigatoriamente a máscara de proteção, além de exigir o uso e a permanência de máscaras pelos passageiros, e realizar a medição de temperatura, proibindo o ingresso de passageiros que apresentem temperatura acima de 38º (trinta e oito) graus.

Parágrafo segundo – A empresa deverá fornecer dispensário de álcool 70 graus INPM (70%) nas portas de entrada/saída dos veículos para que o passageiro realize a higienização nas mãos antes de adentrar e ao sair do veículo.

Art.6º - FICA PROIBIDO a circulação e venda de qualquer produto ou insumo de **AMBULANTES DE OUTRAS LOCALIDADES** em todo perímetro urbano e rural município de Santa Fé, durante o prazo de vigência deste decreto, **sendo PERMITIDO apenas a venda de ALIMENTOS.**

Art.7º - FICA PROIBIDO o uso de **som automotivo** e a reunião de pessoas para eventos/encontros/festas ou algo semelhante em áreas públicas, principalmente em praças, quiosques, Trevo da entrada da cidade na TO 222, ruas ou avenidas do Município, incluindo povoados e distritos.

Art.8º - OS CORRESPONDENTES BANCARIOS, LOTERIAS E AGENCIAS BANCARIAS devem seguir as seguintes recomendações federais sanitárias, e no âmbito municipal:

1. Disponibilizar álcool 70 graus INPM (70%) em todas as portas de entrada/saída;
2. Proibir a entrada ou permanência de pessoas sem o uso da máscara facial, em desacordo ao artigo 1º deste Decreto;
3. Manter distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre pessoas em eventuais filas;
4. Controlar o fluxo de entrada e fila de atendimento, evitando aglomerações;

Art.9º - FICA RESTRITO a **CIRCULAÇÃO DE IDOSOS** acima de 60 (sessenta anos), de gestantes e pessoas portadoras de doenças graves, devendo estas pessoas do grupo de risco manter-se em suas residências, evitando saídas desnecessárias.

Parágrafo Único: A equipe de fiscalização deverá realizar trabalho educativo e orientativo durante a abordagem de pessoas nesta situação, explicando sobre gravidade do período que estamos enfrentando na segunda onda da pandemia.

Art. 10º Mantem-se **SUSPENSO** o **retorno às atividades escolares de forma presencial**, no âmbito das escolas municipais públicas, devendo seguir o ensino remoto,

conforme as determinações da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 11º As ESCOLAS

PARTICULARES devem retornar as atividades pelo **sistema híbrido**, com a metade dos alunos por sala, mantendo o distanciamento entre as cadeiras escolares, janelas abertas e os ambientes ventilados, sendo proibido aos professores e colaboradores permanecerem no ambiente escolar sem o uso da máscara.

Parágrafo Único: As escolas deverão assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao local, higienizem as mãos com álcool 70 graus INPM (70%), disponibilizado por meio de dispensadores localizados nos principais locais de acesso.

Art. 12º As IGREJAS somente poderão realizar missas e cultos de forma presencial, observando as seguintes recomendações:

I- Lotação máxima de **50% da capacidade** da igreja, podendo ser realizados cultos e missas em dois turnos, com duração máxima de 1h30min, realizando a medição de temperatura corporal em todos os fiéis, antes de adentrarem aos templos, sendo vedado a entrada do cidadão que apresente **temperatura acima de 38º** (trinta e oito graus).

II- Todos os fiéis **devem usar máscara de proteção** durante o período em que estiverem no interior do templo, independentemente de estarem em contato direto, exceto para aqueles que estiverem ministrando as liturgias e as músicas;

III - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de cadeiras ou bancos,

devendo ser retirados ou estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

IV- Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo, higienizem as mãos com álcool 70 graus INPM (70%), disponibilizado por meio de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais em que possam ser realizadas trabalhos;

V- Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do templo, intensificando a limpeza das áreas internas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70 graus INPM (70%) nas superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VI- Sempre que possível, manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso existam, os locais de alimentação;

VII- O responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe, bem como os cuidados pelos frequentadores maiores de 60 (sessenta) anos e com histórico de alguma comorbidade.

VIII- Afixar em local visível cartazes informativos sobre a necessidade de

higienização das mãos, uso de máscara e necessidade de distanciamento entre as pessoas;

Art.13º Os bares, restaurantes, *food trucks, trailers*, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, pastelarias, lanchonetes, adegas, conveniências e similares, obedecidas as medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, **SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR ATÉ AS 23:00 HORAS, vedada tolerância.**

§ 1º Fica **suspensa** nos estabelecimentos a movimentação dançante entre os frequentadores.

§2º O atendimento nestes locais ficará **LIMITADO** a atender público máximo de **25 (vinte e cinco) pessoas**, mantendo distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas.

§ 3º Limita-se o número de **04 (quatro) cadeiras por mesa**, ou seja, permite-se o atendimento de apenas 04 pessoas por mesa;

§4º Permite-se a venda e o consumo de bebidas no local, desde que o estabelecimento cumpra todas as regras previstas no Decreto, e em caso de desobediência, será autuado pela equipe de fiscalização, lavrando-se o competente auto de infração por descumprimento, ocasião em que o estabelecimento ficará fechado até o prazo final do Decreto;

§5º O estabelecimento deve afixar em local visível o teor do artigo 1º deste Decreto, e cumpri-lo com fidelidade, proibindo a entrada de clientes nas suas dependências em desacordo com esta norma, buscando sempre que seus colaboradores orientem os clientes da necessidade de permanência do uso da máscara facial.

Art. 14º Os supermercados, mercados, mercearias e similares, deverão funcionar até o horário permitido (18h00) **obedecendo** as seguintes determinações:

I- Só poderão **PERMITIR A ENTRADA DE 02 PESSOAS POR FAMÍLIA** para a realização de compras, e não ultrapassar o percentual de 50% de sua capacidade de atendimento.

II- Realizar a **MEDICÃO DE TEMPERATURA**, e não permitir a entrada de qualquer pessoa com temperatura superior a **38º graus** e sem o uso da máscara, devendo fixar aviso informativo no lado externo para o público;

III- Realizar o distanciamento nas filas, demarcando a distância no chão de 1,5 (um metro e meio)

IV- Higienizar frequentemente carrinhos ou cestas dispostas ao uso do público;

V- Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao local, higienizem as mãos com álcool 70 graus INPM (70%), disponibilizado na porta de acesso e por meio de dispensadores nos locais de açougue, padarias e hortifrúti;

VI - Deverá ser disponibilizado luva plástica descartável nas sessões de hortifrutas;

VII- Realizar higienização regular constante de superfícies e ambientes;

VIII- Afixar em local visível cartazes informativos sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e necessidade de distanciamento entre as pessoas;

§ 1º - Os 04 (quatro) supermercados locais com maior porte, **EM DIAS DE SÁBADO**, devem disponibilizar um colaborador/funcionário para controlar a quantidade de pessoas através de distribuição de senhas, limitadas ao número máximo **02 pessoas por família, mantendo na fila de espera o número máximo de 25 (VINTE E CINCO) PESSOAS.**

§ 2º - A fila externa de espera deve obedecer o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio).

§ 3º - A senha deve ser confeccionada **em material plástico**, para facilitar a desinfecção com álcool 70 graus INPM (70%) e será entregue pelo colaborador/funcionário na entrada do estabelecimento, e devolvida pelo cliente ao colaborador/funcionário ao sair do local, quando então a senha será entregue ao próximo da fila.

§ 4º - O colaborador/funcionário deve orientar as pessoas a não aglomerarem na fila, e realizar a vinda em horários diversos.

Art.15º- Nas **ACADEMIAS**, o fluxo deve ser mantido em 50% de sua capacidade de atendimento, realizar a **MEDIÇÃO DE TEMPERATURA**, e não permitir a entrada de qualquer pessoa com **temperatura superior a 38º graus** e sem o uso da máscara, devendo fixar aviso informativo no lado externo para o público, mantendo ainda utilização individual dos equipamentos, garantindo a higienização após cada uso, assim como o fácil acesso dos clientes à solução higienizante e/ou álcool 70 graus INPM (70%) em todos os ambientes e o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os equipamentos.

Art. 16º - A realização de encontros, festas, reuniões, eventos públicos ou particulares

só podem ocorrer com **número máximo de 25 (VINTE E CINCO) PESSOAS**, observando o uso de máscara, o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio), o uso frequente de álcool 70%, e priorizando espaços abertos e ventilados.

Art. 17º - Considerando a transmissão da doença infecciosa Covid-19 e as recomendações do Ministério da saúde, **OS VELÓRIOS** seguirão conforme o protocolo manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde, ficando terminantemente proibida a realização de velórios em casos de COVID e em se tratando de outra “causa mortis” os velórios somente serão permitidos em locais preparados e apropriados para tal fim (vedada a realização em residências) , e terão sua realização restrita a familiares de 1º e 2º grau e com participação limite de 10(dez) pessoas e por no máximo 4 (quatro) horas de duração.

§ 1º. Em atenção as normas já citadas acima deverá ser evitado a participação de **crianças, idosos, grávidas** e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica.

§2º OS CASOS DE VIOLAÇÃO A ESTAS NORMAS, BEM COMO QUALQUER VIOLAÇÃO NA FORMA DE CHEGADA E ENTERRO DOS CORPOS, SERÁ IMEDIATAMENTE COMUNICADO A POLICIA CIVIL, COM A INSTAURAÇÃO DE INQUERTITO PARA APURAR CRIME CONTRA A ORDEM SANITARIA POR CONTRIBUIÇÃO PARA A DISSEMINAÇÃO DO VIRUS.

Art. 18º - O desrespeito as restrições instituídas neste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I- Para os estabelecimentos comerciais:

- a) Lavratura de Notificação, para atendimento das determinações neste decreto, e em caso de nova desobediência, será lavrada multa no importe de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, valor este que será dobrado em caso de reincidência;
- b) Acaso o estabelecimento, depois de notificado, descumprir as regras previstas neste decreto, o mesmo será **AUTOMATICAMENTE INTERDITADO**, com a cassação imediata do alvará de funcionamento;

II – Para as pessoas físicas:

- a) Aplicação de multa no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, valor este que será dobrado em caso de reincidência;
- b) Condução e lavratura de termo de ocorrência, podendo responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º As denúncias poderão ser feitas pelo número **190** da Polícia Militar ou **pelo telefone número (63)3470-1514**

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

Art. 19º - Durante o período de **13 de Abril à 14 de Maio de 2021**, em medida excepcional, o atendimento ao público nos órgãos da Prefeitura e Secretarias será das **07h30 às 12h00**, sendo mantido o horário de expediente no período vespertino para trabalho interno.

Parágrafo Único: MANTÉM-SE no horário de atendimento e funcionamento normal, todos os serviços e setores da saúde

pública, os serviços de Limpeza urbana, o Conselho Tutelar, os setores de Recursos Humanos, Coletoria e Licitações.

Art. 20º - Para os demais órgãos, fica determinado que cada Secretário apresente nova **escala de revezamento** dos funcionários, **em dias alternados, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários**, mantendo regularmente a ficha de frequência, que durante este período deve ser *destacada com o horário excepcional*.

Art. 21º - Durante o regime de revezamento o servidor deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas nos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput ensejará a responsabilização funcional do servidor e revogação do regime de revezamento.

Art. 22º - Os servidores pertencentes ao grupo de risco deverão ter carga horária especial, comparecendo ao seu local de trabalho **apenas duas vezes por semana**, salvo apresentação de laudo ou atestado médico:

§ 1º - Incluem-se neste regime especial:

- I- servidores com mais de 60 (sessenta) anos;
- II- diabéticos;
- III – hipertensos;
- IV- com insuficiência renal crônica;
- V- com doença respiratória crônica;

VI- com doença cardiovascular;

VII - com câncer;

VIII - com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

IX- gestantes e lactantes.

§2º- Para os que são acometidos com as enfermidades descritas nos incisos II à VIII, devem apresentar ao chefe imediato o respectivo laudo médico para fazer jus ao horário especial.

§ 3º Os servidores da Saúde **exce tuam-se** desta condição especial, tendo em vista que já encontram-se imunizados, e na eventualidade de casos específicos, o deferimento de horário especial será concedido pela Secretária Municipal, após a regular análise das circunstâncias, desde que não comprometa o desenvolvimento do atendimento nas Unidades de Saúde.

Art. 23º - Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, todos os servidores deverão estar aptos e postos à disposição para atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, em caso de necessidade da

administração, desde que avisado com, no mínimo, *2 horas de antecedência*.

Art. 24º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e **produzirá efeitos por 30 (trinta) dias**, podendo ser antecipadamente revogado, em caso de diminuição da curva de contágio, após nova reunião do Comitê de Crise Municipal, revogando-se ainda todas as determinações contrárias.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, aos 12 dias do mês de Abril de 2021.

**Vicença Vieira Dantas Lino da
Silva**

**Prefeita Municipal
Adm: 2021/2024**